

**RECOMENDAÇÃO N. 0001/2025/43PJ/CGR**

Procedimento Preparatório n. 06.2025.00001028-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através da 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, com fundamento no art. 27, inc. IV, da Lei Federal n. 8.625/1993; na Resolução 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preceitua como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inc. I, CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º CDC);

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica n. 3/2025/GAB-SENACON/ SENACON/MJ<sup>1</sup>, emitida pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e que alerta sobre risco sanitário coletivo decorrente da adulteração de bebidas com metanol, substância tóxica, prejudicial à saúde e cuja ingestão representa risco de morte;

**CONSIDERANDO** haver responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia de fornecedores – fabricantes, distribuidores, bares, restaurantes e outros – por danos causados em decorrência de produtos defeituosos ou impróprios para o consumo, nos termos dos arts. 12 e 18 CDC;

<sup>1</sup> A Nota Técnica n. 3/2025/GAB-SENACON/ SENACON/MJ serve de fundamento, de guia e de fonte de texto para esta Recomendação n. 001/2025.

**CONSIDERANDO** que a Lei Nacional n. 8.918/1994 e o Decreto n. 6.871/2009 impõem padrões de identidade, qualidade, registro, rotulagem e rastreabilidade para bebidas, a serem seguidos e aplicados por agentes econômicos do setor;

**CONSIDERANDO** que o depósito, a exposição à venda e/ou a comercialização de mercadorias em condições impróprias ao consumo configura crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, inc. IX, da Lei Nacional n. 8.137/1990, e que a adulteração de bebidas pode caracterizar o crime hediondo tipificado no art. 272 do Código Penal, sujeitando os responsáveis a sanções criminais;

**RECOMENDA** à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, Seccional Mato Grosso do Sul, e à Associação Sul-Mato-Grossense de Supermercados – AMAS a promoção das seguintes providências:

### **COMUNICAÇÃO E ORIENTAÇÃO A SEUS ASSOCIADOS**

#### **1. QUANTO À AQUISIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM**

1.1 Comprar bebidas exclusivamente de fornecedores idôneos, constituídos de forma legal e com CNPJ ativo.

1.2 Exigir Nota Fiscal eletrônica (NF-e), realizar conferência da chave de 44 dígitos no portal oficial da Secretaria de Fazenda, para atestar sua autenticidade, e arquivar referido documento fiscal pelo prazo legal exigido;

1.3 Deixar de adquirir mercadorias de vendedores informais ou sem documentação fiscal, especialmente diante de ofertas com preço abaixo do praticado no mercado ou com indícios de ilicitude;

1.4 Manter cadastro atualizado de fornecedores para garantir rastreabilidade de mercadorias e produtos.

## **2. QUANTO A RECEBIMENTO E CONTROLE**

2.1 Adotar procedimento operacional padrão com dupla checagem: abertura de caixas na presença de duas pessoas, registro de rótulos e lotes, anotação de data, quantidade, fornecedor, número e chave da NF-e.

2.2 Conferir marca, produto, teor alcoólico, volume e número de lote indicados na nota com os rótulos e embalagens.

2.3 Preservar e guardar recibos e comprovantes de compras e vendas, imagens de CFTV e planilhas de recebimento para cooperação com autoridades, quando necessário.

## **3. QUANTO A SINAIS DE ADULTERAÇÃO**

3.1 Observar sinais de adulteração: lacre ou cápsula tortos, recipiente com desgastes ou rebarbas, rótulos com erros de ortografia, acabamento gráfico defeituoso, lote divergente da nota, odor irritante ou de solvente.

3.2 Diante de suspeita de adulteração, interromper imediatamente a venda ou serviço do lote, isolar as unidades, registrar horário e responsáveis, preservar evidências (caixas, garrafas, rótulos etc.) e manter ao menos uma amostra íntegra por lote para eventual perícia.

3.3 Notificar de imediato a Vigilância Sanitária municipal ou estadual, a Polícia Civil, os órgãos de defesa do consumidor (Ministério Público, Procon e outros) e o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

## **4. QUANTO À COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

4.1 Diante de suspeita de adulteração, comunicar e notificar os seguintes órgãos: Ministério Público, Procon, Vigilância Sanitária (municipal ou estadual), Polícia Civil e Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

4.2 Comunicar, notificar e fomentar cultura de compliance e legalidade entre os colaboradores dos associados, conscientizando-os de que omissões ou negligências para impedir que bebidas fraudadas ou falsificadas, especialmente com metanol em sua composição, acarreta responsabilização cível, administrativa e criminal para empresas fornecedoras e seus administradores.

**REQUISITA** o Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das providências adotadas em razão da presente recomendação.

Providencie-se a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2025.

*(Assinado por certificação digital)*

**LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA**

Promotor de Justiça